

# ÍNDICE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DO PROCESSO EM GERAL

Aplicação analógica da lei processual .....	3º
Aplicação imediata da lei processual .....	2º
Apreciação pelo Juiz da proposta aceita pelo autor do fato .	4º, § 9º
Audiência preliminar .....	4º, § 2º
Cabimento da transação .....	4º, § 1º
Casos de não admissão da proposta do Ministério Público .	4º, § 8º
Conciliação, homologação pelo Juiz, sentença irrecorrível ..	4º, § 3º
Direito de representação verbal .....	4º, § 5º
Finalidade do processo penal e busca à transação .....	4º
Implicação da aceitação da proposta do Ministério Público	4º, § 10
Interpretação extensiva da lei processual .....	3º
Não oferecimento da representação na audiência preliminar...	4º, § 6
Possibilidade de composição dos danos.....	4º, § 2º
Preservação do ofendido .....	5º
Proposta de aplicação imediata de pena .....	4º, § 7º
Renúncia ao direito de representação .....	4º, § 4º
Suplemento dos princípios de direito .....	3º
Validade de atos anteriores ao Código .....	2º

## DA AÇÃO PENAL

Ação privada, como se inicia .....	8º
Ação privada, retratação .....	6º, § 2º
Ação pública, como se inicia .....	6º
Ação pública, desistência .....	6º, § 1º
Aditamento da queixa pelo órgão acusador .....	8º, Parágrafo único
Competência para receber ou rejeitar a denúncia ou a queixa ....	12
Defesa prévia: provas, rol de testemunhas e prazo .....	14

Denúncia não apresentação pelo órgão acusador .....	7º, § 2º
Denúncia ou queixa, o que as instrui .....	10
Denúncia ou queixa, procedimentos iniciais .....	13
Denúncia ou queixa, rejeição .....	11
Denúncia ou queixa, requisitos .....	9º
Denúncia, elementos insuficientes .....	7º, § 1º
Encaminhamento ao Conselho de Família .....	7º, § 1º
Encaminhamento à Procuradoria da Justiça .....	7º, § 2º
Não apresentação da denúncia pelo órgão acusador .....	7º, § 2º
Possibilidade de transação .....	6º, § 3º
Provocação de iniciativa do órgão acusador .....	7º, § 2º
Quando depende de autorização da Assembleia Deliberativa .....	6º
Transação: Audiência preliminar .....	13, Parágrafo único

## DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Competência da Justiça de Primeira Instância .....	15
Competência dos Tribunais .....	16
Concurso de competências .....	17

## DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

### DAS EXCEÇÕES

Coisa julgada, conceito .....	35
Exceção procedente, providências do excepto .....	36
Exceções cabíveis .....	18
Exceções, procedimento em apartado .....	37
Ilegitimidade da parte, conceito .....	34
Impedimento do julgador, reconhecimento .....	33
Impedimentos de Procuradores ou Promotor .....	29
Incompetência de Juízo, arguição .....	32
Incompetência de Juízo, não arguição .....	32, § 3º

Motivos impeditivos .....	20
Precedência da exceção de suspeição .....	19
Providências do Juiz suspeito .....	22, 24
Providências no impedimento ou suspeição de Procuradores ....	29
Recusa do Juiz .....	23
Recusa pelo Juiz .....	25
Suspeição de membros do Conselho de Sentença .....	31
Suspeição de peritos e demais auxiliares da justiça .....	30
Suspeição do Juiz .....	21, 22
Suspeição dos Procuradores e Promotor de Justiça .....	28
Suspeição ou impedimento do Promotor .....	27
Suspeição nos Tribunais .....	26
Tribunal decidirá sobre suspeição .....	25, Parágrafo único

## DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Procedimento do incidente de falsidade .....	38
--	----

## DA PROVA

Anotação do interrogatório e depoimento .....	42
Assinaturas nos termos de depoimentos .....	42
Diligências ordenadas pelo Juiz .....	39
Livre apreciação das provas ônus da prova .....	41
Ônus da prova .....	39
Quais os meios de provas .....	40

## DAS PERÍCIAS EM GERAL

Nomeação de perito .....	44
Prejuízo material e perícia .....	43
Ressarcimento de despesas .....	44, Parágrafo único

## DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Acusado não é obrigado a responder .....	45, Parágrafo único
Ato privativo do Juiz .....	45
Confissão .....	49
Interrogados separadamente .....	48
Partes do interrogatório: sua pessoa e fatos .....	46
Perguntas ao acusado .....	46
Perguntas complementares .....	47
Silêncio do acusado não implica prejuízo .....	45, Parágrafo único

## DO OFENDIDO

Perguntas pelo Juiz e reperguntas .....	50
---	----

## DAS TESTEMUNHAS

Compromisso da testemunha .....	54
Contradita de testemunhas .....	57
Informações de profanos .....	52
Inquiridas separadamente .....	55
Número de testemunhas por parte .....	53
Obrigaç�o de testemunhar oralmente ...	51 e Par�grafo �nico
Ordem de inquiriç�o .....	55
Perguntas por interm�dio do Juiz .....	56

## DA ACAREAÇ O

Perguntas a serem feitas .....	58, Par�grafo �nico
Quando se admite .....	58

## DOS DOCUMENTOS

Exame pericial de documentos particulares .....	60
Momento para apresentação .....	59
Processo findo e devolução de documentos .....	62
Requisição pelo Juiz .....	61

## DOS INDÍCIOS

Conceito .....	63
----------------	----

## DO JUIZ

Escrivão e Oficial de Justiça .....	65, Parágrafo único
Juiz em Primeira Instância .....	65
Manutenção da ordem e regularidade do processo .....	66
Quem poderá ser Juiz .....	64

## DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA

Competência .....	67
Formação e sorteio .....	68
Impedimento .....	69
Número insuficiente na Região .....	68, § 2º
Número insuficiente na Sessão .....	68, § 1º
Serviço obrigatório .....	70

## DA ACUSAÇÃO

A quem incumbe .....	71
Titular da ação penal e fiscal da lei .....	71

## DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Afastamento e substituição do defensor .....	74 e Parágrafo único
--	----------------------

Auto defesa .....	72, § 1º
Defensor não abandonará o processo .....	73
Impedimentos do defensor .....	74
Não comparecimento do defensor .....	73, Parágrafo único
Necessidade de defensor e nomeação .....	72
Quem pode ser defensor .....	72, § 2º

## DO ESCRIVÃO E DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Atribuições do Escrivão .....	75
Atribuições do Oficial de Justiça .....	76
Impedimento .....	77

## DOS PERITOS

Desempenho de suas funções .....	80
Impedimento .....	81
Nomeação pelo Juiz .....	78
Obrigaç�o de aceitar o encargo .....	79

## DAS CITAÇÕES

Conceito .....	82
Conte�do da carta e/ou do edital .....	84
Efetivaç�o da citaç�o via postal .....	83, Par�grafo �nico
Entrega de c�pia da peç� acusat�ria ....	84, Par�grafo �nico
Meios de realizaç�o .....	83
Por edital, resumo da peç� acusat�ria ...	84, Par�grafo �nico
Revelia: N�o atendimento � citaç�o ou � intimaç�o .....	85

## DAS INTIMAÇÕES

Conceito .....	86
----------------	----

Intimação na pessoa do patrono constituído das partes .....	87, § 2º
Intimação para acusado não coberto em seus direitos .....	87, § 1º
Meios de realização .....	87

## DOS PRAZOS

Contagem do prazo processual em dias úteis .....	88
Efeitos da suspensão do prazo processual .....	89, Parágrafo único
Juiz dirige o processo: prazos e produção de provas .....	93
Ocorrência de feriado: comprovação pelo requerente .....	94
Períodos em que o curso do prazo é suspenso .....	89
Prazo de 48 horas para comparecimento .....	92
Quando e como se considera o dia do começo do prazo .....	95
Quando o Juiz pode dilatar prazo .....	93, Parágrafo único
Suspensão durante a execução da tentativa de transação .....	90
Tempestividade do ato praticado antes do termo inicial do prazo	91

## DA SENTENÇA

Conteúdo .....	96
----------------	----

## DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Conciliação e seus termos .....	97
Conselho de Sentença: sorteio dos membros .....	98
Impedimento dos Conselheiros .....	98 Parágrafo único

### DA INSTRUÇÃO

Acarações e reconhecimento de pessoas e coisas .....	100
--	-----

Esclarecimentos dos peritos .....	100, § 1º
Declarações do ofendido .....	100
Fala da acusação e da defesa .....	101
Fala do assistente do Promotor e da defesa ..	101, Parágrafo único
Interrogatório do acusado .....	100
Não adiamento do ato .....	100, § 3º
Oitiva das testemunhas de defesa e de acusação ..	100 e 100, § 4º
Produção de provas em uma só audiência .....	100, § 2º
Relatório do processo .....	99
Réplica e tréplica .....	102

## DOS QUESITOS

Acusado por mais de um delito .....	103, § 1º
Deverão ser claros e simples .....	103
Evitar quesitos redigidos de forma negativa .....	103, § 2º
Sobre o que versarão .....	103, I a IV
Uma série para cada acusado .....	103, § 1º

## DO JULGAMENTO

Ata da Sessão de julgamento .....	112
Decisão por maioria de votos .....	110
Esvaziamento do recinto .....	106
Lavratura e leitura da sentença e intimação das partes .....	111
Leitura do quesito e recolhimento do voto .....	109
Leitura e explicação dos quesitos .....	105
Recepção da bolas .....	108
Vista dos autos pelo Conselho de Sentença .....	104
Votação em escrutínio secreto, um a um dos quesitos .....	107

## DAS NULIDADES

Aproveitamento de atos nulos .....	118, Parágrafo único
Ato nulo que atingiu sua finalidade .....	116
Causas de nulidade .....	114
Juiz declara quais os atos nulos .....	118
Não haverá nulidade sem prejuízo .....	113
Nulos os atos subsequentes .....	118
Oportunidade para alegá-las .....	117
Parte que causou, não poderá alegá-la .....	115

## DOS RECURSOS

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Não cabimento de recursos .....	120
Quais recursos são cabíveis .....	119
Quem interpõe recurso .....	119, Parágrafo único

### DA APELAÇÃO

Como será interposta .....	122
Efeitos do recebimento da apelação .....	125
Prazo para contrarrazões .....	124
Prazo para interposição .....	123
Quando cabe .....	121

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Como serão interpostos.....	126, Parágrafo único
Prazo para interposição .....	126, Parágrafo único
Quando cabem .....	126
Suspendem prazo para interposição de outro recurso .....	127

### DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Como serão interpostos.....	128, Parágrafo único
Prazo para interposição .....	128, Parágrafo único
Quando cabem .....	128
Suspendem prazo para interposição de outro recurso .....	129

## DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Prazo para contrarrazões .....	130, § 2º
Prazo para interposição .....	130, § 1º
Quando cabe .....	130

## DO RECURSO ORDINÁRIO

Prazo para contrarrazões .....	131, § 2º
Prazo para interposição .....	131, § 1º
Quando cabe .....	131

## DO RECURSO ESPECIAL

Emissão da certidão de divergência pela Secretaria .....	132, § 1º
Prazo para contrarrazões .....	132, § 3º
Prazo para interposição .....	132, § 2º
Quando cabe .....	132

## DA REVISÃO

Condições para ser requerida .....	134
Quando cabe .....	133

## DOS JULGAMENTOS NOS TRIBUNAIS

Arquivo das cópias dos julgamentos pelo Secretário .....	138
Decisões sempre por maioria .....	135, Parágrafo único
Distribuição ao relator .....	137
Registro dos autos conforme o Regimento Interno .....	136

## DO PERDÃO E DO INDULTO

Quando cabem, como e quem concede .....	139
Tribunal declarará extinta a pena .....	140

## DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Condições para concessão e seu prazo .....	141
Extinção da pena .....	143
Fundamentação da suspensão ou não .....	142
Perda do benefício de atenuantes .....	141, Parágrafo único
Quem concede .....	141

## DO MANDADO DE SEGURANÇA E SEU PROCESSO

A quem interpor e quem o conhece .....	146
Comunicação da sentença ao coator .....	148
Critérios para concessão da liminar .....	147, § 1º, II
Critérios para indeferimento liminar do pedido .....	150
Notificação ao coator para prestar informações .....	147, § 1º, I
Objetivo .....	144
Parecer do Procurador da Justiça Maçônica .....	147, § 2º
Procedimentos de despacho da petição inicial .....	147, § 1º
Requisitos da petição inicial .....	147
Segurança concedida ou negada: recurso e prazo .....	149
Suspensão do ato que deu origem ao pedido .....	147, § 1º, III
Quando a coação é ilegal .....	145

## APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÃO DE DIREITOS

Decisão absolutória e cessação da interdição .....	153
Despacho fundamentado .....	152
Quando e quem pode aplicar .....	151

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Aplicação subsidiária da legislação pátria .....	154
--	-----

### **LEI Nº 004-2016/2019**

### **Institui o Código de Processo Penal Maçônico**

#### **Livro I**

#### **Do Processo em Geral**

#### **Título I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O processo penal da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo reger-se-á por este Código.

**Art. 2º** As disposições aqui constantes têm aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados sob a vigência da lei processual anterior.

**Art. 3º** A lei processual admite interpretação extensiva, aplicação analógica e suplemento dos princípios de direito.

**Art. 4º** O processo penal terá por fim a apuração das infrações penais e sua autoria, afastados os procedimentos administrativos, buscando sempre que possível a transação.

§ 1º A transação é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas todas até o Grupo 4 do art. 36 do Código Penal.

§ 2º Antes do recebimento da ação penal, poderá ser designada audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados; o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena.

§ 3º A conciliação será conduzida pelo Juiz, sendo que a composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível.

§ 4º Tratando-se de ação penal que dependa de representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.

§ 5º Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

§ 6º O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto.

§ 7º Havendo representação ou em se tratando de crime de ação penal pública e não sendo caso de arquivamento, o representante do Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena a ser especificada na proposta.

§ 8º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado definitivamente pela prática de crime cuja pena cominada for suspensão superior a um ano;

II- não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 9º Aceita a proposta pelo autor da infração, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 10. Acolhendo a proposta do representante do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

**Art. 5º** O processo penal preservará o ofendido, evitando

divulgação dos procedimentos.

## Título II

### Da Ação Penal

**Art. 6º** Nas infrações de ação penal pública, ela será iniciada por denúncia do representante do Ministério Público, dependendo de autorização da Assembleia Deliberativa nos casos previstos no art. 53, inciso XIII, da Constituição, ou nas demais previsões legais.

§ 1º A ação penal pública não admite desistência.

§ 2º A queixa será retratável, depois de iniciada a ação, apenas quando o ofendido se considerar retratado, mediante escusa do ofensor feita perante o Juízo competente.

§ 3º O órgão acusador poderá oferecer ao acusado a possibilidade de resolver o processo mediante transação.

**Art. 7º** Nos casos em que couber ação pública, todo Maçom deverá provocar a iniciativa do órgão acusador, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato, a autoria, o lugar do delito e a data em que foi cometido e documentos de que disponha.

§ 1º Se não contar com elementos suficientes para denunciar, o órgão acusador encaminhará os fatos e as provas ao Conselho de Família para os fins do art. 173 do Regulamento Geral.

§ 2º Se o órgão acusador não apresentar a denúncia, o ofendido poderá fazê-lo no prazo legal. Se a denúncia for parcial, abrir-se-á vista ao órgão acusador para aditamento e, se ocorrer recusa, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, quer pela não apresentação, quer por não estar completa, fará remessa das informações sobre o fato, a autoria, o lugar do delito e a data em que foi cometido à Procuradoria da Justiça, que oferecerá a denúncia ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual, só então, estará o Juiz obrigado a atender.

**Art. 8º** Nas infrações de ação penal privada, esta será iniciada por queixa do ofendido ou por quem tenha poderes para representá-lo.

Parágrafo único. A queixa, uma vez oferecida e recebida, poderá ser aditada pelo órgão acusador, que deverá intervir em todos os termos

seguintes do processo.

**Art. 9º** A denúncia ou a queixa, sempre por escrito, deverá trazer a exposição do fato com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, o rol de testemunhas, quando possível, bem como a indicação das provas que pretenda produzir.

**Art. 10.** A denúncia ou a queixa será instruída com documentos ou com resultado de sindicância do Conselho de Família de que trata o art. 173 do Regulamento Geral.

**Art. 11.** A denúncia ou a queixa será rejeitada mediante despacho fundamentado quando:

- I - o fato narrado não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade;
- III - for manifesta a ilegitimidade da parte;
- IV - faltar condição exigida por lei para o exercício da ação.

Parágrafo único. No caso dos incisos III e IV, a rejeição não impedirá a ação penal, desde que venham a serem atendidos os requisitos legais.

**Art. 12.** A competência para receber ou rejeitar a denúncia ou a queixa será, em primeira instância, do Juiz-Presidente e, nas instâncias superiores, do Presidente do Tribunal competente.

**Art. 13.** Ao receber a denúncia ou a queixa, a autoridade judiciária:

- I - mandará o Secretário autuá-la, numerá-la e extrair-lhe cópia para servir de contrafé;
- II - designará data para a Sessão de instrução e julgamento;
- III - mandará citar o acusado.

Parágrafo único. Antes de receber a denúncia ou a queixa, poderá ser designada audiência preliminar a que alude o art. 4º para a realização de transação.

**Art. 14.** O acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, com indicação de provas que pretenda produzir e de testemunhas, indicando defensor ou requerendo que um lhe seja nomeado.

### **Título III**

#### **Da Competência dos Órgãos Julgadores**

**Art. 15.** A competência e composição da Justiça de Primeira Instância são regidas pelo art. 78 da Constituição.

**Art. 16.** A competência do Superior Tribunal Maçônico e do Tribunal Maçônico de Recursos é, respectivamente, a definida nos artigos 62 e 69 da Constituição.

**Art. 17.** No concurso de competência do Superior Tribunal Maçônico, Tribunal de Recursos e Lojas, prevalecerá a do órgão superior competente para o processo e julgamento de todos os acusados.

### **Título IV**

#### **Dos Incidentes Processuais**

#### **Capítulo I**

#### **Das Exceções**

**Art. 18.** Poderão ser opostas exceções de:

- I - suspeição;
- II - incompetência de juízo;
- III - ilegitimidade de parte;
- IV - coisa julgada.

**Art. 19.** A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

**Art. 20.** O Juiz não poderá funcionar no processo em que:

- I - ele, a vítima ou o acusado pertençam à mesma Loja;
- II - figurar como acusado ou vítima seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau;
- III - tiver ele próprio funcionado como Juiz em outra instância, Promotor, Defensor, perito, auxiliar da Justiça ou testemunha;
- IV - se for padrinho ou afilhado da vítima ou do acusado, bem assim das pessoas mencionadas no inciso III;
- V - se ele ou seu ascendente ou descendente estiver respondendo

a processo por fato análogo.

**Art. 21.** O Juiz, na hipótese do artigo anterior, dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

**Art. 22.** O Juiz que espontaneamente afirmar suspeição ou impedimento deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo os autos do processo:

I - na Justiça de Primeira Instância, ao Conselho de Mestres Instalados da Região para escolha de seu substituto, conforme art.78, *caput* da Constituição;

II - nos Tribunais, ao Presidente para sorteio de novo relator ou revisor se for o caso, ou então para convocação de suplente.

**Art. 23.** Quando qualquer das partes pretender recusar o Juiz, deverá fazê-lo por escrito, aduzindo as suas razões, acompanhadas de provas, se necessárias.

**Art. 24.** Se reconhecer a suspeição ou impedimento, o Juiz mandará juntar aos autos a petição do recusante, por despacho declarar-se-á suspeito, sustará o andamento do processo e tomará a providência cabível referida no art. 22.

**Art. 25.** Se não aceitar a suspeição, o Juiz mandará processar em apartado a petição do recusante, dará sua resposta em 3 (três) dias, facultado instruí-la com documentos e oferecer rol de testemunhas, ordenando, após, a remessa do incidente ao Tribunal competente para o julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal fará o julgamento em sua primeira Sessão ordinária seguinte.

**Art. 26.** Observar-se-á, nos Tribunais, o disposto neste capítulo quanto à arguição de suspeição.

Parágrafo único. Se a suspeição não for aceita, será julgada pelo Tribunal pleno.

**Art. 27.** Se for arguida a suspeição ou impedimento do Promotor, o Juiz, depois de ouvi-lo, decidirá até a Sessão seguinte, podendo, antes, admitir a produção de provas.

**Art. 28.** Aplicar-se-á ao Procurador Geral da Justiça Maçônica, ao

Procurador da Justiça Maçônica e ao Promotor de Justiça o disposto no art. 21 deste Código.

**Art. 29.** Se reconhecido o impedimento ou a suspeição por um dos Procuradores de Justiça Maçônica ou pelo Promotor de Justiça, serão adotadas as seguintes medidas:

I - nos processos de competência originária do Superior Tribunal Maçônico, ocorrendo suspeição ou impedimento do Procurador Geral da Justiça Maçônica, será convocado o seu substituto legal para funcionar no feito;

II - nos processos de competência originária do Superior Tribunal Maçônico ou naqueles já apreciados pelo Tribunal Maçônico de Recursos, ocorrendo suspeição ou impedimento também do Procurador da Justiça Maçônica, o Presidente fará a nomeação de Mestre Instalado de reconhecido saber jurídico para funcionar nesses feitos, com pleno uso dos recursos legais até decisão final;

III - nos processos a serem julgados pelo Tribunal Maçônico de Recursos, ocorrendo impedimento ou suspeição do Procurador da Justiça Maçônica, o Presidente fará a nomeação de Mestre Instalado de reconhecido saber jurídico para funcionar nesses feitos, com pleno uso dos recursos legais até decisão final;

IV - se o impedimento ou suspeição for do Promotor de Justiça em Primeira Instância, o Conselho de Mestres Instalados da Região designará seu substituto.

**Art. 30.** As partes também poderão arguir a suspeição dos peritos e demais auxiliares da justiça, decidindo o Juiz de plano e sem recurso.

**Art. 31.** A suspeição dos membros do Conselho de Sentença deverá ser arguida oralmente na Sessão de julgamento e à medida que forem sendo sorteados.

Parágrafo único. A arguição será rejeitada se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada pelo recusante.

**Art. 32.** A exceção de incompetência do juízo deverá ser apresentada com a defesa prévia.

§ 1º Se a exceção for aceita, o feito será remetido ao juízo competente.

§ 2º Recusada a incompetência, o Juiz determinará o prosseguimento do feito.

§ 3º Se o acusado não arguir com a defesa prévia, não poderá mais fazê-lo.

**Art. 33.** Em qualquer fase do processo, o Julgador poderá reconhecer motivo que o torne incompetente ou impedido, declarando-o nos autos, independentemente de alegação das partes.

**Art. 34.** Ocorrerá a ilegitimidade de parte quando qualquer uma delas não reunir as condições legais para figurar como queixoso, acusado ou vítima em processo penal maçônico.

**Art. 35.** Ocorrerá a presença de coisa julgada quando a matéria de que trata a queixa ou a denúncia haja sido decidida por qualquer Órgão do Poder Judiciário Maçônico em definitivo, não pendendo nenhum recurso.

**Art. 36.** Se as exceções forem procedentes, o exceto procederá como determinado pelo art. 22.

**Art. 37.** As exceções processar-se-ão em apartado e não suspenderão o andamento da ação penal, salvo na hipótese do art. 24.

## **Capítulo II**

### **Do Incidente de Falsidade**

**Art. 38.** A falsidade de documento deverá ser alegada por escrito e será autuada em apartado, mandando o Juiz:

I - que a parte contrária manifeste-se até a próxima Sessão;

II - que se realize prova pericial se necessário, decidindo em seguida;

III – se, reconhecida a falsidade, desentranhar o documento e remetê-lo ao representante da Justiça Maçônica com cópia de sua decisão para as providências cabíveis.

## **Título V**

### **Da Prova**

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 39.** A prova da alegação incumbe a quem a faz. O Juiz-Presidente, no curso da instrução, ou antes, de proferida a sentença, poderá, de ofício ou a requerimento do Conselho de Sentença, determinar diligências para perfeito esclarecimento dos fatos.

**Art. 40.** Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para a prova da alegação das partes.

**Art. 41.** Os julgadores formarão sua convicção pela livre apreciação das provas.

**Art. 42.** Os interrogatórios e depoimentos serão anotados pelo Escrivão mediante ditado do Juiz, assinando-os todos os participantes do ato.

## **Capítulo II**

### **Das Perícias em Geral**

**Art. 43.** Nos crimes de que resulte prejuízo material a outrem, far-se-á perícia para avaliar o dano.

**Art. 44.** Para realização da prova pericial, quando necessária, o Juiz-Presidente nomeará perito dentre Mestres Maçons, devendo o nomeado responder todos os quesitos que forem formulados e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo único. O Juiz determinará a realização da prova, respondendo o Judiciário pelas despesas dela decorrentes e, se ocorrer condenação, nela incluirá o ressarcimento das despesas e pagamento de custas processuais.

## **Capítulo III**

### **Do Interrogatório do Acusado**

**Art. 45.** O interrogatório é privativo do Juiz, não cabendo intervenção do Promotor ou do Defensor.

Parágrafo único. O acusado, no interrogatório, não é obrigado a responder, e seu silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

**Art. 46.** O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o acusado será perguntado sobre seus antecedentes maçônicos e eventuais punições sofridas.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e, quais sejam, se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir e desde quando e se tem o que alegar contra elas;

VI - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração que o Juiz entender necessários;

VI - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

**Art. 47.** Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

**Art. 48.** Se houver mais de um acusado, os interrogatórios serão feitos de maneira que um não ouça o do outro.

**Art. 49.** Se o acusado confessar a autoria, será especialmente perguntado sobre os motivos e as circunstâncias do delito.

## **Capítulo IV**

### **Do Ofendido**

**Art. 50.** O ofendido será perguntado pelo Juiz sobre as circunstâncias da infração, sobre quem seja o seu autor e sobre os motivos do delito, podendo a Acusação e a Defesa, nessa ordem, reperguntar.

## **Capítulo V**

### **Das Testemunhas**

**Art. 51.** Nenhum Maçom pode eximir-se da obrigação de testemunhar.

Parágrafo único. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

**Art. 52.** Os profanos não podem servir como testemunhas, mas suas informações serão apresentadas por escrito, com firma reconhecida, e poderão ser levadas em consideração, desde que trazidas por Mestre Maçom.

**Art. 53.** Cada parte poderá arrolar, no máximo, três testemunhas.

**Art. 54.** Depois de identificada e qualificada, a testemunha, com compromisso de dizer a verdade, relatará o que souber dos fatos, explicando como deles teve conhecimento.

**Art. 55.** As testemunhas serão inquiridas de modo a que uma não ouça o depoimento da outra, ouvindo-se primeiro as da Acusação e, em seguida, as da Defesa, permitidas reperguntas, primeiramente por quem as arrolou.

**Art. 56.** As perguntas das partes serão feitas por intermédio do Juiz, que só poderá recusar as que não tiverem relação com o processo.

**Art. 57.** As partes poderão contraditar as testemunhas até antes de iniciado o depoimento.

## **Capítulo VI**

### **Da Acareação**

**Art. 58.** A acareação será admitida entre os que prestarem depoimentos divergentes em Juízo.

Parágrafo único. Aos acareados serão feitas perguntas para que expliquem os pontos de divergência.

## **Capítulo VII**

### **Dos Documentos**

**Art. 59.** As partes somente poderão apresentar documentos até o início da Sessão de julgamento.

**Art. 60.** A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando contestada a sua autenticidade.

**Art. 61.** Se o Juiz tiver conhecimento da existência de documento que interesse à solução da causa, providenciará para que seja juntado aos autos, independentemente de requerimento das partes.

**Art. 62.** Os documentos originais, juntados a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento e ouvido o Promotor, ser entregues à parte que os produziu, ficando o traslado nos autos.

## **Capítulo VIII**

### **Dos Indícios**

**Art. 63.** Considera-se indício a circunstância ou fato antecedente, certo e provado, que autoriza, por dedução, concluir-se acerca da existência de determinado fato.

## **Título VI**

### **Do Juiz, dos Membros do Conselho de Sentença, das Partes e dos Auxiliares da Justiça**

#### **Capítulo I**

##### **Do Juiz**

**Art. 64.** Somente Mestres Maçons Instalados poderão ser Juízes ou membros de Tribunais.

**Art. 65.** Em Primeira Instância, será Juiz o Mestre Instalado escolhido pelo Conselho de Mestres Instalados da respectiva Região Maçônica, que também indicará o Promotor, Escrivão, Oficial de Justiça e nomes que participarão do sorteio para integrarem o Conselho de Sentença, bem como eventuais substitutos para todos esses cargos.

Parágrafo único. O Escrivão e o Oficial de Justiça deverão ser Mestres Maçons, mas não há necessidade de serem Mestres Instalados.

**Art. 66.** Ao Juiz incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem na Sessão de julgamento.

#### **Capítulo II**

##### **Dos Membros do Conselho de Sentença**

**Art. 67.** Compete ao Conselho de Sentença o julgamento do fato delituoso, fazendo-o através de respostas a quesitos que lhe serão

formulados pelo Juiz.

**Art. 68.** Formarão o Conselho de Sentença sete (7) Mestres Instalados, com os requisitos do art.78 da Constituição, mediante sorteio dentre dez (10) Mestres Instalados das Lojas da Região Maçônica a que estiver filiado o acusado.

§ 1º Se não houver número suficiente de Mestres Instalados, o Juiz marcará Sessão extraordinária de julgamento, a se realizar em até 15 (quinze) dias, e convocará Mestres da Região em número suficiente, inclusive prevendo eventual recusa de alguns deles.

§ 2º Se a Região Maçônica não possuir Mestres Instalados em número suficiente para o julgamento, o Juiz providenciará antecipadamente a solicitação a que se refere o art.78, § 2º, da Constituição.

**Art. 69.** Aplicar-se-á aos membros do Conselho de Sentença o disposto nos arts. 20 e 21 deste Código.

**Art. 70.** O serviço no Conselho de Sentença é obrigatório.

### **Capítulo III**

#### **Da Acusação**

**Art. 71.** Incumbe ao Procurador de Justiça ou ao Promotor, como titular da ação penal, promover e fiscalizar a execução da lei.

### **Capítulo IV**

#### **Do Acusado e seu Defensor**

**Art. 72.** O acusado, ainda que ausente, não será processado e julgado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado um, pelo Juiz, dentre Mestres Maçons.

§ 1º Poderá o acusado defender-se pessoalmente.

§ 2º Somente poderá atuar como defensor Mestre Maçom.

**Art. 73.** O Defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso.

Parágrafo único. O não comparecimento do Defensor, ainda que motivado, não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, devendo o Juiz nomear substituto para o ato.

**Art. 74.** Não poderá funcionar como Defensor quem:

I - for parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau da vítima;

II - tiver funcionado como Juiz, Promotor, perito ou testemunha em outra instância ou no próprio processo.

Parágrafo único. Se reconhecido qualquer um dos motivos previstos neste artigo, o Juiz afastará o Defensor do processo, concedendo prazo até a Sessão seguinte para o acusado constituir outro, findo o qual nomeará quem o defenda se outro não for constituído.

## **Capítulo V**

### **Do Escrivão e do Oficial de Justiça**

**Art. 75.** Caberá ao Escrivão conservar os autos do processo sob sua guarda e responsabilidade.

**Art. 76.** Caberá ao Oficial da Justiça auxiliar o Juiz nos trabalhos e realizar as citações, intimações e demais diligências.

**Art. 77.** Aplica-se ao Escrivão e Oficial de Justiça o disposto nos arts. 20 e 21 deste Código.

## **Capítulo VI**

### **Dos Peritos**

**Art. 78.** A nomeação de perito dentre Mestres Maçons é ato privativo do Juiz.

**Art. 79.** O perito nomeado será obrigado a aceitar o encargo, salvo por justo motivo.

**Art. 80.** Para desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, como examinar documentos em poder de outrem e ouvir testemunhas e técnicos, desde que sejam Maçons.

**Art. 81.** Aplica-se ao perito o disposto nos arts. 20 e 21 deste Código, devendo o Juiz nomear outro perito se acolhida qualquer dessas hipóteses.

## **Título VII**

### **Das Citações, Intimações e Prazos**

#### **Capítulo I**

##### **Das Citações**

**Art. 82.** Citação é o ato pelo qual o acusado é chamado a Juízo para se defender.

**Art. 83.** A citação será feita pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, ou por edital afixado na Sala dos Passos Perdidos da Loja do acusado, ou por inequívoco ato do escrivão ou ainda pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Entende-se efetivada a citação via postal quando a carta for recebida por qualquer pessoa no domicílio ou residência do réu.

**Art. 84.** A carta e/ou o edital deverão indicar:

I - o nome do Juiz e da Loja ou Tribunal de onde partiu a ordem;

II - o nome do Promotor denunciante;

III - o nome e residência do acusado;

IV - o objetivo da citação;

V - o prazo para defesa prévia;

VI - o dia, hora e lugar da Sessão de instrução e julgamento;

VII - a assinatura do Juiz e ou do Escrivão.

Parágrafo único. A citação por carta, por diligência do oficial de justiça ou ainda por ato do escrivão deverá ser acompanhada da entrega de cópia da denúncia ou queixa. Por edital, conterà, em resumo, a peça acusatória.

**Art. 85.** Se o acusado, citado ou intimado para qualquer ato do processo, não atender à citação ou à intimação, o processo seguirá à sua revelia.

#### **Capítulo II**

##### **Das Intimações**

**Art. 86.** Intimação é o ato pelo qual se dá conhecimento a alguém

dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

**Art. 87.** As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento assinado por pessoa residente ou domiciliada num dos endereços do intimado.

§ 1º Não estando o acusado com seus direitos cobertos, as intimações poderão ser também realizadas via Boletim Informativo da Grande Loja Maçônica ou na pessoa de seu patrono devidamente constituído.

§ 2º As intimações também poderão ser realizadas na pessoa do patrono das partes devidamente constituído, inclusive por seu correio eletrônico cadastrado no processo.

### **Capítulo III**

#### **Dos Prazos**

**Art. 88.** Na contagem de prazo em dias estabelecido por lei ou pelo Juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

**Art. 89.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 1º e 31 de julho e de 15 de dezembro a 31 de janeiro.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências nem sessões de julgamento.

**Art. 90.** Suspendem-se os prazos durante a execução de tentativa de transação entre as partes, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, o período para a consecução de tal fim.

**Art. 91.** Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

**Art. 92.** Quando a lei ou o Juiz não determinar prazo, as intimações obrigarão o comparecimento depois de decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 93.** O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem

de produção dos meios de provas, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Parágrafo único. A dilação de prazo aludida no *caput* somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regulamentar.

**Art. 94.** O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

**Art. 95.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se o dia do começo do prazo:

I – a data da juntada aos autos do aviso de recebimento quando a citação ou intimação for pelo correio;

II – a data da juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação ou intimação for por Oficial de Justiça;

III – a data da ocorrência da citação ou intimação quando ela se der por ato do chefe de secretaria;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz quando a citação ou intimação for por edital, publicado no Boletim Informativo da Grande Loja Maçônica;

V – o dia útil seguinte ao da intimação realizada em audiência quando nesta for proferida decisão;

VI – para aferição da tempestividade de recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data da postagem.

## **Título VIII**

### **Da Sentença**

**Art. 96.** A sentença conterá:

I – os nomes das partes;

II - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

III - o dispositivo;

IV - a decisão, com indicação dos artigos de lei aplicados;

V- a data e a assinatura do Juiz.

## **Livro II**

### **Da Sessão de Instrução e Julgamento em Primeira Instância**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 97.** Nos casos em que a lei permite conciliação, será ela proposta ou reiterada, de ofício, pelo Juiz logo na abertura da Sessão. Positivo o seu resultado, será arquivado o processo, devendo ser consignados nos autos todos os termos da conciliação.

**Art. 98.** No dia e hora designados para a Sessão de julgamento, intimados previamente os Mestres Instalados para comparecer, o Juiz sorteará, na presença das partes e dentre os presentes, os membros do Conselho de Sentença.

Parágrafo único. Antes do sorteio, o Juiz advertirá os Mestres dos impedimentos e motivos de suspeição constantes dos arts. 20 e 21 deste Código, dando-lhes conhecimento do nome e qualificação do acusado e da vítima.

#### **Capítulo II**

##### **Da Instrução**

**Art. 99.** Formado o Conselho, o Juiz fará o relatório do processo, expondo o fato, a prova documental e as alegações das partes, sem emitir sua opinião.

**Art. 100.** Feito o relatório, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas se for o caso, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo Juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante.

§ 4º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 101.** Terminada a inquirição das testemunhas, havendo ou não mais de um acusado, o Juiz dará palavra à Acusação por 20 (vinte) minutos e, em seguida, à Defesa por igual tempo.

Parágrafo único. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da Defesa.

**Art. 102.** A Acusação poderá replicar e a Defesa treplicar por 10 (dez) minutos cada uma.

### **Capítulo III**

#### **Dos Quesitos**

**Art. 103.** Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão e com observância da seguinte ordem e regras:

I - o primeiro versará sobre o fato delituoso, de conformidade com a denúncia ou a queixa;

II - os seguintes versarão sobre a matéria de defesa;

III - em seguida, virão os referentes às qualificadoras e agravantes do delito;

IV - depois, obrigatoriamente, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou de absolvição;

§ 1º Havendo mais de um acusado, haverá tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas quando o acusador responder a mais de um delito.

§ 2º Devem ser evitados quesitos redigidos em forma negativa.

### **Capítulo IV**

#### **Do Julgamento**

**Art. 104.** Os membros do Conselho de Sentença poderão ter vista dos autos para exame após os debates por 5 (cinco) minutos cada um.

**Art. 105.** Se o Conselho estiver suficientemente esclarecido, o Juiz fará a leitura dos quesitos que deverão ser respondidos, explicando o significado de cada um.

**Art. 106.** Lidos os quesitos, o Juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o acusado e convidará os assistentes a deixarem o recinto.

**Art. 107.** O Conselho passará a votar, em escrutínio secreto, um a um os quesitos depois de fechadas as portas, presentes o Juiz, o Promotor, o Defensor, o Escrivão e o Oficial de Justiça.

**Art. 108.** Antes de votar, cada membro do Conselho receberá duas bolas, uma branca, que significa "Sim", e outra preta, que significa "Não".

**Art. 109.** Distribuídas as bolas, o Juiz lerá o quesito a ser votado e mandará o Oficial de Justiça recolher as bolas contendo o voto, e o Escrivão recolherá as não utilizadas. Ambos os auxiliares apresentarão aos membros votantes um receptáculo que assegure o sigilo da votação.

**Art. 110.** As decisões serão tomadas por maioria de votos.

**Art. 111.** Encerrada a votação, o Juiz franqueará a volta dos que se retiraram, fará voltar o acusado e lavrará a sentença que será lida por ele antes do encerramento da Sessão, na presença de todos, ficando as partes dela intimadas.

**Art. 112.** O Escrivão lavrará ata descrevendo fielmente todas as ocorrências da Sessão de Julgamento.

### **Livro III**

#### **Das Nulidades e dos Recursos**

##### **Título I**

##### **Das Nulidades**

**Art. 113.** Nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo para qualquer das partes.

**Art. 114.** Dar-se-á nulidade:

I – por incompetência ou suspeição do Juiz;

II – por ilegitimidade de parte;

III – por falta de:

- a) denúncia, queixa ou representação;
- b) nomeação de defensor ao acusado que não o tiver;
- c) intervenção do Promotor em todos os termos da ação por ele intentada;
- d) citação e interrogatório;
- e) intimação das partes e testemunhas dos atos do processo;
- f) sorteios dos membros do Conselho de Sentença;
- g) quesitos e respectivas respostas;
- h) presença do acusador e do defensor na Sessão de julgamento;
- i) sentença;
- j) *quorum* legal nos tribunais para julgamento.

**Art. 115.** A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Art. 116.** Não será declarada a nulidade de ato que, mesmo realizado de outro modo, alcance sua finalidade.

**Art. 117.** As nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, consideradas sanadas as não arguidas.

**Art. 118.** Declarada a nulidade do ato, serão considerados nulos os atos subsequentes que dele dependam, declarando o Juiz quais são esses atos.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados os atos subsequentes se não resultar prejuízo à Acusação ou à Defesa.

## **Título II**

### **Dos Recursos**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 119.** São cabíveis os seguintes recursos:

I - de decisões da Justiça Maçônica de Primeira Instância:

- a) de apelação;
- b) de embargos de declaração.

II - de decisões do Tribunal Maçônico de Recursos:

- a) extraordinário, de decisões proferidas em procedimentos como foro privilegiado;
- b) ordinário, de decisões em grau de apelação;
- c) especial;
- d) revisão;
- e) embargos de declaração;
- f) embargos infringentes.

III- de decisões do Superior Tribunal Maçônico:

- a) especial;
- b) revisão;
- c) embargos de declaração;
- d) embargos infringentes.

Parágrafo único. O recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo Ministério Público.

**Art. 120.** Não cabe recurso contra despacho de mero expediente.

## **Capítulo II**

### **Da Apelação**

**Art. 121.** Caberá apelação nas sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas em primeira instância.

**Art. 122.** A apelação será interposta por petição dirigida ao Juiz-Presidente com as razões de fato e de direito pelas quais se pede a reforma da decisão.

**Art. 123.** Será de 10 (dez) dias o prazo para apelação, contado da data do julgamento em Primeira Instância ou, no caso de revelia ou ausência do procurador constituído, da intimação por publicação no Boletim Informativo da Grande Loja.

**Art. 124.** Será também de 10 (dez) dias o prazo para as

contrarrazões, contado da intimação.

**Art. 125.** O recebimento da apelação suspenderá a execução da sentença condenatória, mantida, no entanto, qualquer providência preventiva anteriormente aplicada. No caso de absolvição, o recebimento será apenas no efeito devolutivo.

### **Capítulo III**

#### **Dos Embargos De Declaração**

**Art. 126.** Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material.

Parágrafo único. Os embargos serão dirigidos por petição ao Juiz prolator da decisão ou relator no prazo de 2 (dois) dias da intimação e deverão ser julgados pelo Juiz em igual prazo e, no Tribunal, na primeira Sessão seguinte.

**Art. 127.** Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso.

### **Capítulo IV**

#### **Dos Embargos Infringentes**

**Art. 128.** Caberão embargos infringentes quando não unânime a votação pela Câmara e serão julgados pelo Tribunal pleno.

Parágrafo único. Os embargos infringentes deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara e interpostos no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do acórdão e julgados pelo Tribunal pleno em 30 (trinta) dias, mesmo que seja necessária convocação de Sessão extraordinária. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

**Art. 129.** Os embargos infringentes suspendem o prazo para interposição de outro recurso.

### **Capítulo V**

#### **Do Recurso Extraordinário**

**Art. 130.** Caberá recurso extraordinário em acórdãos proferidos pelo Tribunal Maçônico de Recursos em processos contra:

- I – membros da Administração de Grande Loja;
- II – Veneráveis e Vigilantes das Lojas;
- III – Mestres Instalados;
- IV – atos referidos no inciso VI do art. 16 da Constituição;
- V – inconstitucionalidade de decisões de Primeira Instância.

§ 1º Poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do acórdão e em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º As contrarrazões deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias a contar da intimação do recebimento do recurso.

## **Capítulo VI**

### **Do Recurso Ordinário**

**Art. 131.** Caberá Recurso Ordinário de acórdãos proferidos pelo Tribunal Maçônico de Recursos, excluída a hipótese do art. 130.

§ 1º Poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do acórdão e em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º As contrarrazões deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias a contar da intimação do recebimento do recurso.

## **Capítulo VII**

### **Do Recurso Especial**

**Art. 132.** Caberá Recurso Especial em decisões proferidas em mandado de segurança ou quando ocorrerem decisões divergentes sobre o mesmo assunto entre Câmaras do mesmo Tribunal ou com decisões definitivas do Superior Tribunal Maçônico.

§ 1º - O recorrente solicitará à Secretaria do respectivo Tribunal a emissão da certidão ou documento que transcreva as decisões invocadas como paradigma para instruir o recurso interposto. A Secretaria deverá fornecer as certidões ao interessado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - Poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do acórdão e em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 3º - As contrarrazões deverão ser apresentadas em 15 (quinze)

dias a contar da intimação do recebimento do recurso.

## **Capítulo VIII**

### **Da Revisão**

**Art. 133.** A revisão será admitida nos processos findos quando:

I – a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei;

II – a decisão condenatória se fundar em depoimento, perícias ou documentos comprovadamente falsos;

III – após a decisão, surgirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição de pena.

**Art. 134.** A revisão poderá ser requerida nos Tribunais Maçônicos a qualquer tempo depois de transitada em julgado a decisão final.

## **Livro IV**

### **Dos Julgamentos Nos Tribunais**

**Art. 135.** Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Código nos julgamentos pelos Tribunais.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais serão sempre por maioria de seus membros presentes, respeitado o disposto pelos parágrafos únicos dos arts. 59, 66 e 73 da Constituição.

**Art. 136.** Os autos remetidos ao Tribunal serão registrados no protocolo na data de sua chegada e preparados pelo secretário para distribuição, o que será feito de acordo com o regimento interno do Tribunal.

**Art. 137.** Distribuídos, irão à conclusão do relator que, depois de estudá-los, fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre o que versar o recurso e os restituirá à secretaria com seu “visto”.

**Art. 138.** O Secretário do Tribunal deverá organizar arquivos com cópias dos julgamentos realizados pelo Tribunal, elencados por ordem alfabética das ementas e por número dos autos.

## **Livro V**

### **Do Perdão, Suspensão da Pena e Reabilitação**

**Art. 139.** O perdão e o indulto poderão ser concedidos pelo Grão-Mestre, a pedido do interessado depois de ouvido o Conselho de Mestres Instalados quando condenado às penas previstas até o Grupo 4 do art. 36 do Código Penal.

**Art. 140.** Concedido o perdão ou indulto, o Tribunal que haja condenado o réu declarará extinta a pena.

## **Título II**

### **Da Suspensão Condicional da Pena**

**Art. 141.** O Julgador poderá suspender, por tempo não menor de um mês e nem maior de um ano, a execução da pena não superior a três meses desde que o condenado não haja anteriormente sofrido nenhuma condenação e se presume que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. O beneficiário, sendo processado, mesmo por outro crime, não gozará dos benefícios das atenuantes.

**Art. 142.** Na decisão condenatória, o Julgador, concedendo ou não a suspensão, deverá pronunciar-se quanto aos motivos de sua decisão.

**Art. 143.** Expirado o prazo de suspensão sem que haja ocorrido motivo para a sua revogação, a pena será julgada extinta.

## **Livro VI**

### **Do Mandado de Segurança e seu Processo**

**Art. 144.** Conceder-se-á mandado de segurança para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo contra autoridade maçônica responsável pela prática ilegal ou abuso de poder.

**Art. 145.** A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;

II – quando quem a ordenar não tiver competência para fazê-lo.

**Art. 146.** Competirá conhecer originalmente do mandado de segurança:

I – o Tribunal Maçônico de Recursos nos casos em que a coação

for exercida pela Loja;

II – o Superior Tribunal Maçônico quando o coator for membro da Administração da Grande Loja, do Tribunal Maçônico de Recursos, do Tribunal Eleitoral Maçônico ou da Assembleia Deliberativa.

**Art. 147.** A petição inicial será apresentada em duas vias, qualificando o paciente e indicando a autoridade coatora e os fatos ou atos impugnados. Os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia na segunda.

§ 1º Ao despachar a inicial a autoridade judiciária:

I – ordenará que seja o coator notificado do conteúdo da petição por ofício levado por portador ou por carta registrada com recibo de volta e mediante entrega da segunda via apresentada pelo impetrante, com a cópia dos documentos, para que preste, em 10 (dez) dias, as informações necessárias;

II – poderá conceder liminar, uma vez requerida, quando for relevante o motivo, quando houver indícios de apoio legal e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da medida caso seja deferida;

III – se deferida a liminar, determinará à autoridade coatora que suspenda o ato que deu origem ao pedido até que ocorra a decisão de mérito.

§ 2º Findo o prazo referido no inciso I e ouvido o Procurador da Justiça Maçônica que atua perante o Tribunal que tomou conhecimento do pedido, os autos irão a julgamento, tenham ou não sido prestadas as informações pela autoridade coatora.

**Art. 148.** Acolhido o pedido, o inteiro teor da sentença será transmitido à autoridade coatora por ofício levado pelo portador ou por carta registrada e com aviso de recebimento.

**Art. 149.** Da decisão, negando ou concedendo a segurança, caberá recurso especial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

**Art. 150.** O pedido será liminarmente indeferido quando não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar a base de um bom direito ou a não demonstração da urgência da medida sob pena de dano maior; ou, ainda, algum dos requisitos formais referidos no art. 147.

## **Livro VII**

### **Da Aplicação Provisória de Interdição de Direitos**

**Art. 151.** Afora o estabelecido no inciso VI do art. 16 da Constituição, os Juízes, de ofício ou a requerimento do Orador, poderão aplicar provisoriamente medidas de interdição de direitos quando existir processo judicial a eles vinculado.

**Art. 152.** O despacho que aplicar provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direitos deverá ser fundamentado.

**Art. 153.** A decisão que absolver o réu fará cessar a aplicação de interdição anteriormente determinada.

## **Livro VIII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 154.** Condições e fatos não previstos, eventuais lacunas ou omissões neste Código serão resolvidos à luz do Código de Processo Penal Brasileiro e demais legislações aplicáveis, ressalvados sempre os princípios maçônicos.

**Art. 155.** Este Código entrará em vigor na data de sua publicação por Ato do Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de março de 2017 da E.: V.:

Ronaldo Fernandes

Grão-Mestre

NOTA: Esta Lei entrou em vigor em 4 de abril de 2017, data em que se tornou público o Ato sancionatório editado no Boletim Informativo GLESP Nº 1.321 de 31/03/2013.